

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2012

Modifica o art. 44, §1º, e art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais, da subtitulação por meio de legenda oculta e audiodescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 44 e o art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§1º A veiculação de propaganda eleitoral obrigatória e de pronunciamentos oficiais transmitidos pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.....”(NR)

“Art. 46.....

§6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão utilizar, simultaneamente, os recursos de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição.” ((NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente